146

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
2ª Vara Federal

SENTENÇA Nº 65/2009 – Tipo "A"
PROCESSO Nº 2005.40.00.006736-7
CLASSE 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ - PI
ADVOGADO: MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS E OUTRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA intentada pelo MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ - PI contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de cobrar diferenças relativas à complementação da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF) no período de 1998 a 2004 e por todos os anos em que mantida a atual forma de cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA).

Sustenta o autor que essas diferenças provêm de erro no cálculo do valor mínimo anual por aluno, que teria sido feito em desacordo com a regra do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96.

O autor repudia o livre arbítrio do Presidente da República na fixação do piso nacional, pois, quando o faz aquém do valor determinado pela lei, implica na redução ou até mesmo na exclusão da contrapartida a cargo da União, causando prejuízos aos cofres do Município e à sua população.

Ao final, pugnou pela condenação da União ao pagamento da quantia de R$ 1.912.811,98 (um milhão, novecentos e doze mil, oitocentos e onze reais e noventa e oito centavos), bem como a efetuar os repasses futuros em conformidade com o art. 6º da Lei nº 9.424/96.

Juntou os documentos de fls. 20/50.

A UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 58/79), alegando em preliminar a inépcia da inicial e a ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, abordou prejudicial (prescrição) e sustentou a total improcedência do pedido.

Réplica às fls. 97/105.

O MPF, às fls. 136/144, opinou pela improcedência do pedido.

Era o que importava relatar. **DECIDO**.

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CONCEICAO DA COSTA - 28/03/2022 12:41:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032812413251700000990948471
Número do documento: 22032812413251700000990948471

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
2ª Vara Federal

A preliminar de ausência de pressuposto processual restou superada (vide fls. 121/124). Quanto à inépcia suscitada, desmerece guarida, pois confunde-se com o próprio mérito da demanda.

No que toca à prejudicial de mérito, reconheço-a parcialmente, apenas sobre as parcelas anteriores a 07/11/2000, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

Sigo ao mérito.

O cerne da lide reside em se averiguar se o valor mínimo anual por aluno (VMAA) que o Presidente da República vem fixando está de acordo com a forma de cálculo determinada no § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96.

Pois bem.

A lei 9.424/96, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), disciplina em seu art. 6º, §1º, que:

> Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
> (.....)
> § 1º. O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no §4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, (...).

Com efeito, extrai-se do dispositivo legal supra que foi traçado um limite para a fixação do valor mínimo anual por aluno, abaixo do qual o Chefe do Executivo Federal não pode - a pretexto de sua discricionariedade - determinar o VMAA.

Ou seja: ainda que não tenha sido apontada a exata forma de cálculo do VMAA, cuidou o legislador em fixar parâmetro mínimo do qual não pode se afastar o Presidente da República.

Assim, é fácil interpretar que o VMAA deve **ser igual ou maior** que a soma do valor da estimativa de recursos dos FUNDEF's de todas as unidades da federação, dividida pelo número de alunos matriculados em todo o

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CONCEICAO DA COSTA - 28/03/2022 12:41:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032812413251700000990948471
Número do documento: 22032812413251700000990948471

148

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
2ª Vara Federal

País, no ano anterior e da estimativa de matrículas também de todo o País, tendo em conta os dados oficiais do Ministério da Educação.

Resumindo: o cálculo do VMAA é a razão entre a soma dos recursos dos FUNDEFs de todos os Estados e do DF e o número de alunos matriculados (e da estimativa de matrículas) em todo o país no ano anterior, consoante censos do Ministério da Educação.

Entretanto, em que pese a regra inserta no § único do art. 459 do CPC, é inviável o deferimento do pedido nos termos da inicial, uma vez que após o ajuizamento da ação venceram-se novas parcelas além daquelas ali solicitadas.

Além disso, não se pode determinar a aplicação do critério ora definido indeterminadamente, e isso por conta da EC 53/06. Com o advento da referida Emenda, a qual criou o **FUNDEB**, restou substancialmente alterada a sistemática de repasses de recursos para Estados e Municípios, notadamente na forma de cálculo do valor mínimo nacional, que agora segue a fórmula do Anexo da lei 11.494/2007.

Assim, a sistemática de repasse impugnada pelo autor somente se aplica, no que interessa para o processo, nos exercícios de 2000 a 2006, não podendo este Juízo pronunciar-se quanto à forma de cálculo constante da novel lei, sob pena de julgamento *ultra petita*.

Por fim, cabe ainda enfatizar que, por força de vinculação constitucional, esses recursos, uma vez ingressos no orçamento do MUNICÍPIO, embora sejam oriundos de precatório, deverão ser classificados como recursos do FUNDEF e somente poderão ser gastos em atividades diretamente ligadas aos objetivos desse fundo (hoje FUNDEB).

Ao lume do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para condenar a União a pagar, aos cofres do MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ, os valores do FUNDEF relativos à diferença entre o que foi transferido nos anos de **2000 a 2004** e o que deveria ter sido repassado se o cálculo do VMAA tivesse sido realizado conforme a interpretação acima defendida, restando prescritas as parcelas anteriores a 07/11/2000.

A correção monetária a incidir na espécie deve seguir os índices oficiais do Manual de Cálculos da Justiça Federal; os juros de mora serão adotados na base de 6% (seis por cento) ao ano.

Processo nº 2005.40.00.006736-7

149

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
2ª Vara Federal

Quanto aos anos de **2005 e 2006**, empregar-se-á a mesma solução supracitada.

Sem custas (art. 4°, inciso I, da Lei 9.289/96).

Honorários sucumbenciais a cargo da ré, fixados em R$ 1.000,00(hum mil reais), observados os parâmetros do §4° do art. 20 do CPC.

Duplo grau obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina/PI, 10 de março de 2009.

MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES
Juiz Federal - 2ª Vara/PI

Assinado Digitalmente via Documentação Web (TCE/PI) - VICENTE REIS REGO JUNIOR - *.*28.293-** - 27/07/2026 08:36:05**
Assinado Digitalmente via Documentação Web (TCE/PI) - ADERSON BARBOSA RIBEIRO SA FILHO - *.*02.073-** - 28/07/2026 09:08:46**

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CONCEICAO DA COSTA - 28/03/2022 12:41:33
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032812413251700000990948471
Número do documento: 22032812413251700000990948471